

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.806, DE 2009 **(MENSAGEM N° 219/2009)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado em São Paulo, em 17 de novembro de 2008.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, com o propósito de referendar o Acordo firmado na cidade de São Paulo, em 17 de novembro de 2008, entre o Brasil e o Canadá na área de cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação.

O Ministro Celso Amorim apresenta a seguinte justificação diante do Presidente da República:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo "Acordo Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação", assinado em São Paulo em 17 de novembro de 2008 pelo Ministro de Estado Ciência e Tecnologia, o Senhor Machado Rezende.*

2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para elevar o patamar das relações Brasil-Canadá, expandindo e fortalecendo os laços entre as comunidades científicas dos dois países por meio do estabelecimento de condições favoráveis para o desenvolvimento da cooperação em ciência, Tecnologia e inovação, em bases mutuamente benéficas e equitativas. No Acordo, os dois países reconhecem a importância da ciência, da tecnologia e da inovação para o desenvolvimento econômico e social de ambos.

3. Como instância de supervisão, o instrumento prevê a conformação de um Comitê Conjunto, responsável pela definição das áreas de cooperação e dos mecanismos de implementação e avaliação. Contém, ainda, disposições sobre custeio de atividades e facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”, cumulado com o art. 54), compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os Acordos firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), com o propósito de validação junto ao nosso ordenamento jurídico ou, mais especificamente – considerando-se o caso sob apreciação –, para permitir-se a cooperação entre os países envolvidos.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados

em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Acordo respeita a legislação pátria e os preceitos do nosso sistema jurídico.

Não temos reparos à técnica legislativa, obediente aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.806, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator